



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
REITORIA**

**PRO REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

RESPOSTA A RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 23060.002524/2025-92

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90003/2025

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto por CONSTRUART CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 48.822.965/0001-96, contra a decisão do Agente de Contratação que, na Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, classificou a proposta da licitante MC CONSTRUÇÕES LTDA na ordem dos lances, habilitando-a. O presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado, a legislação e jurisprudência que regem a matéria, o edital da licitação e seus anexos bem como as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela licitante MC CONSTRUÇÕES LTDA, além da manifestação da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (DIPOP/IFS).

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo.

A Lei 14.133/2021 assim estabelece:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II - a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação. Além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente apresenta três motivos que a levaram a interpor recurso administrativo, dos quais transcrevemos os seguintes trechos:

Primeiro Motivo do Recurso

Tratando-se especificamente do Relatório Informativo nº 024/2025, o qual apresenta como parecer da proposta de preços da empresa licitante MC CONSTRUÇÕES, a informação abaixo transcrita:

"4. Composição de Custos Unitários: A licitante apresentou a composição de custos unitários detalhada dos itens constantes na planilha de serviços, em conformidade com as exigências do edital."

Conforme consta no edital do referido processo licitatório, em seu item "5. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO", o licitante ao participar do processo licitatório deverá declarar que: "está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório".

Porém em ato controverso ao declarado no sistema de compras governamentais, a empresa MC CONSTRUÇÕES demonstra ausência de atendimento a esta norma. Tem-se que, através dos documentos que compõem a planilha de custos apresentados pela empresa MC CONSTRUÇÕES, observa-se que em todas as composições de custos unitários de serviços, a referida licitante não respeitou o custo vigente para o insumo CESTA BÁSICA, estabelecido em convenção pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Sergipe (SINDUSCON), (EM ANEXO). Implicando-se, assim, em comprometimento da execução do objeto, no sentido de que a sua proposta não garante o devido pagamento de direitos trabalhistas, deste modo, em desconformidade com a legislação em vigor. Observa-se que tal valor está claramente em



desacordo com a convenção vigente que estabelece o valor de R\$ 205,00, sendo apresentado em todas as suas composições o valor de R\$ 164,54.

Outro ponto que é cabido destaque, refere-se ao valor apresentado pela MC CONSTRUÇÕES para o custo do vale transporte. Conforme anexo a este documento (DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL), mostra-se que o valor da tarifa do transporte público em vigor na região é igual a R\$ 4,50, no entanto, a referida empresa apresentou em sua proposta o valor igual a R\$ 3,61, conforme IMAGEM 01, acima. Assim sendo, não comprovando o pagamento de valor suficiente para deslocamento da mão de obra.

Ainda referente às composições de custos unitários apresentada, é evidente a presença do mesmo insumo com dois preços diferentes em suas planilhas. Observa-se abaixo nas imagens 02 e 03, respectivamente, a contradição na apresentação de preços do insumo “pedreiro (horista)”, de código 4750/SINAPI, este assume os valores iguais a R\$ 20,43 e R\$ 20,44. Situação esta que se estende a toda a planilha de composições da licitante. O mesmo insumo ainda consta na curva ABC de insumos em duas posições diferentes, com peso no valor total do orçamento em 0,83% e 3,07%, respectivamente.

Segundo Motivo do Recurso

A empresa MC CONSTRUÇÕES, enquadra-se no regime de tributação Simples Nacional, e conforme anexado por esta aos autos o seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses corresponde a segunda faixa para fins de cálculo do percentual do imposto a ser pago. A questão que compromete a viabilidade da proposta da licitante refere-se a inserção do Imposto sobre Serviços (ISS) em desacordo com o percentual realmente devido pela empresa. Observa-se que, de acordo com a ANEXO IV da Lei complementar 123/2006, a empresa se enquadra na segunda faixa, tendo-se como ISS igual a 2,23%. Porém a licitante, em seu cálculo da composição do BDI adotou 3,00%, notadamente caracterizando superfaturamento em sua proposta de preços.

Terceiro Motivo do Recurso

Conforme determina a Lei 14.133 de 2021, em seu art. 12: “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;”

Neste aspecto, porém a MC CONSTRUÇÕES não apresentou em seus anexos da proposta de preços a assinatura e carimbo do profissional indicado como responsável técnico, comprometendo assim a demonstração de autoria, de concordância e de responsabilidade pelo conteúdo. Ainda sobre esta situação, observa-se que a referida empresa também ao não anexar em seus documentos habilitatórios a declaração formal do profissional indicado afirmando a sua indicação, não comprova a sua concordância em participar do processo licitatório como responsável técnico.

Conclusão do Recurso

Diante das situações explanadas acima, pede-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MC CONSTRUÇÕES.

Por fim, solicitamos diligência em relação à viabilidade da execução do objeto pela empresa MC CONSTRUÇÕES, situada no estado do Piauí, conforme endereço declarado pela mesma em sua certidão do CREA-PI, transscrito abaixo:

“RUA COSTA RICA 1539 CASA 1539 - CRISTO REI TERESINA-PI”

A questão levantada evidencia-se no baixo valor da obra, se há realmente condições de uma empresa situada em localidade demasiadamente afastada do local da execução dos serviços. Pois sendo a obra licitada de baixo valor monetário - R\$ 124.973,37 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) e como visto acima, foram omitidos custos importantes para a execução do objeto. Custos estes que se expressam, mas não se limitam a: obtenção visto do CREA-SE da empresa, escritório, locomoção, aluguel de espaço, mobília, estadia de profissionais técnicos, logo seu atendimento regular gera custos significativos para a obra.



V. DAS CONTRARRAZÕES

Diante das proposições recursais da CONSTRUART CONSTRUÇÕES LTDA, a licitante MC CONSTRUÇÕES LTDA, habilitada no certame, opõe-se ao recurso por meio do instrumento da contrarrazão nos seguintes termos:

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

Inicia a recorrente alegando que a recorrida teria descumprido o item 5 do Edital, no qual declara está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, através dos documentos que compõem a planilha de custos apresentados pela recorrida, observou-se que em todas as composições de custos unitários de serviços, a mesma não "respeitou o custo vigente para o insumo CESTA BÁSICA", estabelecido em convenção pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Sergipe (SINDUSCON), implicando-se, assim, em comprometimento da execução do objeto, no sentido de que a sua proposta "não garante o devido pagamento de direitos trabalhistas, deste modo, em desconformidade com a legislação em vigor", destacando pra isso que a convenção vigente estabelece o valor de R\$ 205,00 referente ao insumo CESTA BÁSICA , e o valor apresentado pela recorrida de R\$ 164,54.

Alega de forma totalmente desconexa que a recorrida não comprovou pagamento de valor suficiente para deslocamento da mão de obra, pois a mesma apresentou R\$3,61 para custo do vale transporte sendo que o valor da tarifa do transporte público em vigor na região é igual a R\$ 4,50.

Ainda referente às composições de custos unitários apresentada, alega a presença do mesmo insumo com dois preços diferentes em suas planilhas, observando-se contradição na apresentação de preços do insumo "Pedreiro (horista)", de código 4750/SINAPI, que assume os valores iguais a R\$ 20,43 e R\$ 20,44 e que o mesmo insumo ainda consta na curva ABC de insumos em duas posições diferentes, com peso no valor total do orçamento em 0,83% e 3,07%, respectivamente.

Alega também que a recorrida teria notadamente caracterizado superfaturamento em sua proposta de preços tendo em vista que a mesma teria adotado 3,00% para o imposto ISS no cálculo de sua composição de BDI, sendo que, segundo a recorrente, a porcentagem correta seria de 2,23%, devido a recorrida enquadrar - se no regime de tributação Simples Nacional, destacando ainda que: "O processo licitatório tem por objetivos evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente ineqüíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"

Não o bastante, alega quanto a autoria, concordância e responsabilidade da Proposta da recorrida tendo em vista que a mesma não apresentou assinatura e carimbo do profissional

indicado como responsável técnico em seus anexos, e alega a recorrida não ter comprovado a concordância do responsável técnico em participar do processo licitatório devido a ausência de declaração formal indicando sua concordância.

Por fim, questiona a viabilidade da execução do objeto pela recorrida, alegando que a obra licitada trata - se de baixo valor monetário e, por a mesma situar - se em outro Estado, segundo a recorrente, teria custos importantes que foram omitidos

Ao contrário do sustentado pela Recorrente, tais alegações não configuram, isoladamente, causa apta a determinar a desclassificação da proposta, por não evidenciar, de forma inequívoca, a inexequibilidade da proposta ou qualquer fraude manifestamente lesiva ao certame.

Alegações adstritamente subjetivas, desembasadas e equivocadas, tendo em vista que o que ocorreu, de fato, foi exatamente o contrário, considerando que tanto a recorrida como a Comissão basearam - se nas regras do Instrumento Convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/21 e demais legislação aplicável

Ainda assim, passaremos a pontuar e refutar todas as alegações protelatórias inseridas ao procedimento licitatório pela via recursal.

DA CESTA-BÁSICA (R\$ 205,00 x R\$ 164,54)

Os valores dos banco de preços, nesse caso, o ORSE – Orçamento de Sergipe são referenciais, não vinculantes, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário: “A diferença entre valores de convenção coletiva e valores orçados não implica, por si só, inexequibilidade, devendo ser demonstrada a incapacidade de execução.”

Da mesma forma, o Acórdão 2.622/2013 – Plenário, reforça que “o sistema referencial não tem força normativa”, servindo apenas como balizador para análise de preços.

Portanto, valor inferior ao de convenção NÃO significa automaticamente inexequibilidade, sendo necessária comprovação de que o custo impediria o cumprimento das obrigações trabalhistas, ônus que a recorrente não comprovou.

Assim, a simples diferença entre valores praticados pela empresa e valores do ORSE não configura irregularidade, tampouco autoriza desclassificação.

A Convenção Coletiva estabelece um valor de referência do benefício (R\$ 205,00), destinado a assegurar direitos trabalhistas aos empregados. Todavia, o valor que aparece na planilha de composição de custos da proponente representa o custo efetivo suportado pela empresa pela aquisição/fornecimento da cesta ou de benefícios equivalentes, o qual pode ser inferior ao valor de referência por fatores comerciais lícitos, tais como:

- compras em atacado ou contratos de fornecimento com desconto;
- utilização de fornecedores regionais com condições diferenciadas;
- aquisição de cestas com composição diferente, porém equivalente, desde que respeitado o mínimo previsto na Convenção;

A discordância entre o valor da convenção e o custo declarado (R\$ 164,54) não demonstra que os direitos trabalhistas serão suprimidos, quando não há prova de que os trabalhadores deixarão de receber o benefício previsto na Convenção. A hipótese mais adequada, diante da ausência de prova em contrário, é a de que a proponente logrou formar custo eficiente e competitivo.

O valor utilizado está dentro dos parâmetros de mercado, demonstrando aderência às referências técnicas usualmente adotadas em contratações públicas no Nordeste. Logo, a alegação não prospera.

DO VALE-TRANSPORTE (R\$ 4,50 x R\$ 3,61)

A recorrente sustenta que o valor de R\$ 3,61 seria inferior à tarifa vigente (R\$ 4,50). Todavia, custos de deslocamento são estimativos, não havendo obrigação legal de adotar obrigatoriamente a tarifa cheia.

A Lei nº 14.133/2021 NÃO determina que o valor indicado em planilha corresponda exatamente à tarifa nominal vigente no município da obra.

O art. 59, §2º dispõe:

“A inexistência de tarifa nominal não pode ser presumida apenas pela existência de valores inferiores aos usualmente praticados no mercado.”

Além disso, o vale-transporte é devido conforme efetiva necessidade, e o cálculo pode considerar:

- *rotatividade de mão de obra;*
- *deslocamentos diferenciados;*
- *médias de uso.*

Assim, o fato de a tarifa pública ser R\$ 4,50 não vincula, automaticamente, o custo médio unitário indicado na planilha; o parâmetro relevante é a garantia de que o deslocamento do trabalhador será custeado em conformidade com a legislação, o que não restou demonstrado pela Recorrente como ausente. Conforme Acórdão:

TCU – Acórdão 2.622/2015 – Plenário: “É possível a adoção de valores médios de vale-transporte, desde que compatíveis com a realidade e não comprometendo a exequibilidade da proposta.”

A desconsideração imediata da proposta com fundamento exclusivo na divergência de valores do vale-transporte não encontra amparo legal quando não comprovado que o pagamento efetivo do benefício será prejudicado. A recorrente não produziu qualquer demonstração técnica de que o valor adotado comprometeria a execução contratual. Logo, a alegação não prospera

DAS DIVERGÊNCIAS DE INSUMOS NAS PLANILHAS

A alegada existência do mesmo código de insumo (4750/SINAPI) com preços R\$ 20,43 e R\$ 20,44 é questão de natureza eminentemente formal e de pequena monta (diferença de R\$ 0,01), sem impacto material sobre o valor global da proposta. Tratar-se-ia, quando muito, de erro material sanável.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 12, §1º: “Não se admitirá a desclassificação por falhas meramente formais que não comprometam a lisura do processo ou o seu objeto.”

Art. 64: “Erros ou falhas que não alterem a substância da proposta poderão ser saneados.”

Uma diferença de R\$ 0,01 não compromete a composição dos custos, a exequibilidade global, o preço final da proposta tampouco a competitividade. As diferenças apontadas, portanto, não possuem relevância material.

A presença do mesmo insumo em posições distintas na curva ABC decorre, muitas vezes, da inserção do insumo em composições diferentes, com coeficientes distintos, o que legitima a presença em lugares distintos do levantamento. Não se trata, portanto, de incongruência automática, mas de característica técnica da composição de recursos.

Juridicamente, pequenas divergências de arredondamento são sanáveis e não configuram, por si só, fraude ou inexistência. A desclassificação por motivo meramente formal, sem demonstração de prejuízo ou de inacessibilidade ao resultado contratual, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme:

TCU – Acórdão 775/2015 – Plenário: “Pequenas inconsistências que não alterem a exequibilidade ou o resultado do julgamento não devem ensejar desclassificação.”

Importa ressaltar que, mesmo que se reconheça a existência de inconsistência formal, a consequência adequada e proporcional não é, automaticamente, a desclassificação, mas sim a correção do erro sem prejuízo à competitividade do certame.

DO VALOR DO ISS ADOTADO NA COMPOSIÇÃO DO BDI

O BDI representa o conjunto de custos indiretos, riscos e margens empresariais incidentes sobre contratos de obras e serviços. Entre esses componentes, o item Impostos corresponde ao impacto percentuado dos tributos incidentes sobre a receita bruta da contratação. Esclarece-se

que, para as empresas situadas no Anexo IV do Simples Nacional, o ISS não integra o Documento de Arrecadação do Simples (DAS), devendo ser recolhido separadamente, diretamente ao Município, pela alíquota municipal padrão. Tal entendimento, consolidado pela legislação e robustamente confirmado pela jurisprudência, conduz à necessidade de que a alíquota municipal seja corretamente aplicada na composição do BDI, sem reduções ou substituições indevidas.

Observando que o ISS devido por empresa do Anexo IV é recolhido de forma direta ao Município, é tecnicamente obrigatório que, na composição do BDI, conste o percentual exato da alíquota municipal, sob pena de:

- distorção da carga tributária real;
- subestimação do tributo devido;
- inviabilidade econômico-financeira do contrato;
- afronta ao equilíbrio contratual.

A utilização de alíquotas supostamente derivadas de “médias” do Simples Nacional ou de faixas de receita não encontra amparo legal ou técnico, sendo expressamente repudiada pela doutrina e pela jurisprudência, pois:

- o ISS não compõe o DAS;
- não há proporcionalidade fracionada por faturamento;
- o tributo é calculado sobre o valor do serviço contratado e não sobre a receita anual.

A Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o regime tributário do Simples Nacional, estabeleceu em seu art. 18, § 5º-C, inciso VI, que as empresas tributadas pelo Anexo IV não possuem unificação da contribuição referente ao ISS no DAS, determinando literalmente:

“§ 5º-C. Não se aplica o disposto no § 5º-B deste artigo às atividades tributadas na forma dos Anexos IV, V e VI desta Lei Complementar.”

O § 5º-B dispõe justamente sobre a unificação dos tributos no DAS. Sua inaplicabilidade ao Anexo IV implica que o ISS deve ser recolhido à parte, fora do regime unificado.

Assim, o tratamento tributário do ISS para empresas do Anexo IV é idêntico ao das empresas não optantes pelo Simples, razão pela qual a alíquota aplicável é aquela definida pelo Município onde ocorre o fato gerador.

Nos termos dos arts. 145, II, e 156, III, da Constituição Federal, compete ao Município a instituição do ISS, cabendo-lhe determinar alíquotas, bases de cálculo e regras de recolhimento, nos limites da LC nº 116/2003.

Portanto, não há qualquer autorização legal para aplicação de alíquotas diferentes daquelas previstas na legislação municipal, tampouco para adoção de percentuais hipotéticos com base em faixas de tributação do Simples, uma vez que o ISS não integra o DAS para empresas do Anexo IV.

A jurisprudência pátria reconhece de forma reiterada que as empresas optantes pelo Simples Nacional enquadradas no Anexo IV devem recolher o ISS diretamente ao Município, pela alíquota municipal. Exemplificativamente, O STJ, em diversos julgados, firmou entendimento no sentido de que:

“As empresas tributadas pelo Anexo IV da LC 123/2006 não possuem unificação da parcela do ISS no DAS, devendo recolher o imposto diretamente ao Município competente.” (STJ, AgInt no REsp 1.527.630/RS).

Tal entendimento reforça que o ISS, para tais empresas, mantém a sistemática ordinária de apuração e recolhimento. Essas decisões evidenciam a inexistência de controvérsia na esfera judicial quanto à obrigatoriedade do recolhimento do ISS pela alíquota municipal padrão.

Dessa forma, está plenamente demonstrada a correção técnica e jurídica da metodologia adotada para cálculo do ISS na composição do BDI, sendo inafastável a aplicação da alíquota municipal padrão.

DA ALEGACAO SOBRE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ASSINATURA NA PROPOSTA E DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela recorrida não conteria assinatura do engenheiro responsável e que não teria sido anexada declaração formal deste profissional, afirmando sua concordância em participar do certame. Tais alegações, contudo, carecem de amparo jurídico, técnico e editalício, conforme se demonstra a seguir:

A Lei nº 14.133/2021 não exige assinatura de responsável técnico na proposta comercial. A recorrente ignora que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a apresentação de documentação relativa à qualificação técnico-profissional exclusivamente na fase de habilitação, nos termos do art. 67:

“A qualificação técnico-profissional será demonstrada mediante a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes.”

Em nenhum dispositivo a Lei 14.133/2021 determina que o responsável técnico assine a proposta comercial, salvo se o edital expressamente o exigir. O edital não exigiu assinatura do engenheiro na proposta nem declaração formal de concordância

A recorrente tenta criar exigências inexistentes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021) estabelece que:

“A autoridade competente e os licitantes ficam vinculados aos termos do edital.”

Logo, não pode o recorrente exigir requisitos não previstos no edital, como assinatura do engenheiro na proposta e declaração formal de que o engenheiro “concorda” em ser responsável técnico.

A ausência de tais documentos não representa irregularidade, pois seriam exigências ilegais se impostas sem previsão expressa.

TCU – Acórdão 1.793/2017 – Plenário: “A ausência de assinatura do responsável técnico na proposta não enseja desclassificação quando não for exigência editalícia, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

TCU – Acórdão 2.622/2015 – Plenário: “Não podem ser criadas, após a abertura das propostas, exigências não previstas no edital, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.”

Tais entendimentos se aplicam integralmente à nova Lei 14.133/2021 por plena compatibilidade com seus princípios.

A recorrida reafirma que o engenheiro indicado compõe regularmente seu quadro técnico, estando vinculado à empresa nos registros oficiais e plenamente habilitado para assumir a responsabilidade técnica do contrato. Sua vinculação à empresa decorre de seu Registro como responsável técnico perante o CREA, ART CARGO E FUNÇÃO e Contrato de Prestação de Serviços, sendo TODOS esses documentos apresentados em conjunto na fase de habilitação, e não mediante declaração genérica de “concordância”.

Vale ainda destacar que a proposta comercial não é o documento destinado a demonstrar responsabilidade técnica. A legislação e a doutrina são pacíficas ao afirmar que:

- a responsabilidade técnica integra a habilitação, não a proposta;
- a proposta é documento econômico, que expressa preços e quantitativos;
- não se exige assinatura de engenheiro, mas sim assinatura do representante legal.

Eventual mistura entre documentos de habilitação e proposta configuraria violação ao princípio da segregação das fases.

Dessa forma, resta inequívoco que não existe qualquer irregularidade, sendo totalmente improcedente a alegação da recorrente.

DA IMPROCEDÊNCIA ABSOLUTA DAS ALEGÇÕES SOBRE DISTÂNCIA GEOGRÁFICA, LOGÍSTICA E VIABILIDADE OPERACIONAL

A argumentação apresentada pela recorrente, ao insinuar que a empresa recorrida seria incapaz de executar o objeto contratual em razão de “distância geográfica”, “logística” e suposta “omissão de custos importantes”, além de juridicamente descabida, revela-se profundamente desrespeitosa, pois coloca em dúvida — sem qualquer fundamento técnico — a capacidade operacional, a idoneidade profissional e a honra empresarial da recorrida, que atua há anos de forma regular e transparente.

A recorrente, de maneira leviana, sugere que a recorrida teria omitido custos logísticos apenas pelo fato de a obra se localizar em Estado diverso daquele de sua sede. Trata-se de alegação absolutamente frágil, construída sem base técnica, econômica ou jurídica, e que não encontra respaldo em nenhuma disposição editalícia. É grave e ofensivo, que a recorrente tente criar suposições de inviabilidade como estratégia de desclassificação, ultrapassando os limites da boa-fé objetiva que deve reger as contratações públicas (art. 5º da Lei 14.133/2021). O ordenamento jurídico é claro: não existe qualquer vedação legal ou editalícia que impeça empresas sediadas em outros Estados de participar e executar contratos públicos, conforme:

TCU – Acórdão 1922/2016 – Plenário: “A localização geográfica da sede da empresa não constitui fundamento para desclassificação ou restrição de participação.”

Empresas de construção civil operam nacionalmente. A recorrente não demonstrou nenhum impedimento real.

Ao contrário, a Lei 14.133/2021 prestigia a ampla competitividade e veda restrições territoriais injustificadas:

“Art. 5º. [...] IV — assegurar a isonomia, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e a competição.”

Assim, a insistência da recorrente em associar distância geográfica à suposta incapacidade de execução constitui argumento ilegal, discriminatório e meras conjecturas, que não podem ser aceitas como fundamento válido em sede recursal.

Além disso, a alegação de que a obra possui “baixo valor monetário” e, por esse motivo, não justificaria uma mobilização interestadual, além de manifestamente subjetiva, afronta o princípio da livre formação de preços, previsto expressamente na Lei 14.133/2021:

“Art. 23. [...] A Administração não poderá restringir a formação de preços nem impor metodologia específica ao licitante, salvo quando estritamente necessário.”

A recorrida conhece seus próprios custos, seus métodos internos de mobilização, sua capacidade logística e sua escala operacional — A RECORRENTE, NÃO. A tentativa da recorrente de interferir na gestão econômica da empresa adversária revela clara ingerência indevida, incompatível com o processo licitatório. O que se espera de uma impugnação séria é a demonstração objetiva de irregularidades concretas. Contudo, a recorrente limita-se a especulações infundadas, sem apresentar qualquer estudo técnico, planilha, cálculo ou fundamento real que suporte as alegações. Em outras palavras, trata-se de achismos travestidos de argumentação, o que não se coaduna com o rigor jurídico exigido.

A alegação da recorrente é improcedente, antijurídica e revela desconhecimento da própria dinâmica do setor da construção civil, onde mobilizações interestaduais são prática comum, viável e rotineiramente contratada pela Administração Pública em todo o país. Tal argumento deve ser rejeitado integralmente por sua manifesta improcedência.

Dante de todas as razões apresentadas, pugna-se pela manutenção integral da decisão que classificou a proposta da Recorrida, rejeitando-se o recurso interposto.

CONCLUSÃO

Conforme vastamente demonstrado, numa típica aventura jurídica a recorrente tenta a todo momento criar “brechas” para dar motivos indevidos a recusa da Proposta da recorrida. No entanto falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo.

A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe, assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a Proposta apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

VI. DA ANÁLISE

Inicialmente, convém destacar, no caso concreto, que as cláusulas do edital da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 estão fundamentadas nos princípios que regem a



licitação pública, constantes no artigo 5º da Lei 14.133/2021, seguindo o modelo padronizado pela Advocacia Geral da União no sítio <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/pregado-e-concorrencia>. Ademais, o edital e suas peças técnicas passaram por um parecer jurídico robusto e consistente. Seguindo os princípios da Lei 14.133/2021, dentre os objetivos do processo licitatório está o de “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” (art. 11 da referida Lei). Dessa forma, as disposições editalícias foram elaboradas em plena conformidade com as normas licitatórias, sem cláusulas restritivas, excessos formalistas ou exigências irrazoáveis, primando pelo julgamento objetivo e visando ao cumprimento do interesse público.

Nesse sentido, as decisões da Agente de Contratação quanto à classificação da proposta e à habilitação da licitante MC CONSTRUÇÕES LTDA foram baseadas em relatórios técnicos, analiticamente criteriosos, emitidos pela Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (DIPOP/IFS), conforme prevê o subitem 8.4.13 do Termo de Referência (anexo do Edital) e os subitens 8.16 e 8.25 do instrumento convocatório.

Passemos à análise do recurso, seguindo a ordem dos motivos elencados pela Recorrente.

1. Análise do Primeiro Motivo do Recurso

O certame foi conduzido pela Agente de Contratação com transparência e publicidade, pois todos os participantes do pleito tinham acesso às informações e decisões tomadas. Diante da possibilidade de ocorrerem erros sanáveis na proposta, o Edital, no subitem 7.10 prescreve: “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, **desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação**” (destaque acrescentado).

Tais ajustamentos e correção visam evitar formalismos exagerados e impedimentos restritivos que bloqueiem a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse aspecto, manifestou-se o Tribunal de Contas da União em dois de seus vários acórdãos sobre o tema:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Acórdão 1924/2011 – Plenário).

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (Acórdão 898/2019 – Plenário).

Todavia, a Recorrente alega que:



[...] Tem-se que, através dos documentos que compõem a planilha de custos apresentados pela empresa MC CONSTRUÇÕES, observa-se que em todas as composições de custos unitários de serviços, a referida licitante não respeitou o custo vigente para o insumo CESTA BÁSICA, estabelecido em convenção pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Sergipe (SINDUSCON), (EM ANEXO). Implicando-se, assim, em comprometimento da execução do objeto, no sentido de que a sua proposta não garante o devido pagamento de direitos trabalhistas, deste modo, em desconformidade com a legislação em vigor. Observa-se que tal valor está claramente em desacordo com a convenção vigente que estabelece o valor de R\$ 205,00, sendo apresentado em todas as suas composições o valor de R\$ 164,54.

Outro ponto que é cabido destaque, refere-se ao valor apresentado pela MC CONSTRUÇÕES para o custo do vale transporte. Conforme anexo a este documento (DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL), mostra-se que o valor da tarifa do transporte público em vigor na região é igual a R\$ 4,50, no entanto, a referida empresa apresentou em sua proposta o valor igual a R\$ 3,6 [...]. Assim sendo, não comprovando o pagamento de valor suficiente para deslocamento da mão de obra.

Ainda referente às composições de custos unitários apresentada, é evidente a presença do mesmo insumo com dois preços diferentes em suas planilhas. Observa-se abaixo nas imagens 02 e 03, respectivamente, a contradição na apresentação de preços do insumo “pedreiro (horista)”, de código 4750/SINAPI, este assume os valores iguais a R\$ 20,43 e R\$ 20,44. Situação esta que se estende a toda a planilha de composições da licitante. O mesmo insumo ainda consta na curva ABC de insumos em duas posições diferentes, com peso no valor total do orçamento em 0,83% e 3,07%, respectivamente.

Acerca de tais alegações, afirmamos inicialmente que o objeto da licitação é uma obra de engenharia, da qual resultará um contrato por escopo. Sabe-se que o contrato por escopo “são aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto” (Lei 14.133/2021), como uma obra ou um sistema, e não na continuidade de atividades, extinguindo-se com a conclusão e aceite do objeto, diferentemente dos contratos contínuos.

Nesse sentido, a análise do Relatório Informativo nº 023/2025 focou nos critérios exigidos para a classificação da proposta, definidos no Edital e no Termo de Referência. O mencionado Relatório apontou que “a licitante apresentou a composição de custos unitários detalhada dos itens constantes na planilha de serviços, em conformidade com as exigências do edital”. No entanto, a Recorrente afirma que: “Porém em ato controverso ao declarado no sistema de compras governamentais, a empresa MC CONSTRUÇÕES demonstra ausência de atendimento a esta norma”.

No tocante ao insumo cesta básica e ao custo do vale-transporte, relacionados às composições de custos unitários de serviços, o Acórdão 719/2018-TCU-Plenário, elaborado ainda na vigência da Lei 8.666/93, mas cuja jurisprudência se mostra aplicável ao caso concreto, afirma o seguinte em seu Enunciado:

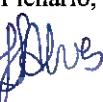
Na contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração a examinar as propostas dos licitantes para verificar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no edital. Isso não



exime os licitantes do cumprimento de acordo coletivo do qual foram signatários, nem de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT) (Acórdão 719/2018-TCU-Plenário).

Ampliando o texto do referido Acórdão, pronuncia-se a Corte de Contas:

Na sessão de 4/4/2018, o TCU apreciou consulta que indagava se haveria "determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho". Os autos haviam sido pautados, inicialmente, em 23/8/2017, quando foi objeto de pedido de vista. Ao retornar à pauta, o revisor destacou em seu voto, preliminarmente, que não se poderia conferir a um contrato de empreitada de construção civil o mesmo tratamento jurídico dispensado a um contrato de terceirização, em particular no que se refere à responsabilidade do contratante quanto aos encargos trabalhistas. Diverso deveria também ser o foco da fiscalização contratual, uma vez que, "nos contratos de terceirização, o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada é uma das atividades principais da equipe de gestão contratual, enquanto nos contratos de execução de obras, tanto nas empreitadas por preço global quanto nas por preço unitário, o foco do fiscal do contrato é a fidedignidade da obra com o projeto licitado, o atendimento das especificações técnicas e o quantitativo dos serviços executados". O revisor ressaltou, ainda, a ausência de qualquer obrigação expressa no art. 48 da Lei 8.666/1993 no sentido de a Administração desclassificar licitante cuja proposta de preços desrespeite "acordos e convenções coletivas de trabalho". Destacou, também, que não haveria óbice inserir no instrumento convocatório a "obrigação de a licitante não poder praticar preços inferiores aos valores estabelecidos nos instrumentos coletivos de negociação trabalhista, de modo análogo às diversas disposições atualmente existentes na IN-Seges/MPDG 5/2017", e que tal procedimento encontraria amparo nos arts. 48, inciso I, e 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. O revisor considerou igualmente relevante interpretação extraída dos referidos dispositivos de que a inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não seria motivo suficiente para a desclassificação da proposta, haja vista que o juízo sobre a inexequibilidade teria como parâmetro, em regra, o valor global da proposta. Nesse sentido, destacou que "uma composição de custo unitário de licitante que apresentasse valor de salário inferior ao piso da categoria não deveria ensejar a desclassificação da empresa, visto que o preço global de sua proposta poderia ser plenamente exequível". Apesar de concluir não haver, nos certames que objetivam a contratação de obras públicas, determinação legal obrigando a Administração a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, o revisor enfatizou que não estava, de modo algum, defendendo o descumprimento de regras trabalhistas ou o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Para ele, o viés de exame de uma proposta de preços não seria o mesmo aplicável à fase de execução contratual, nem abrangeira a análise de conformidade da proposta com diversas outras leis esparsas que tratem de matérias estranhas ao procedimento licitatório, tais como regras trabalhistas, ambientais, previdenciárias e tributárias, todavia, "isso não quer dizer que a empresa contratada possa executar o ajuste ao arreio dessas outras leis". Em função do que expôs o revisor, o Plenário decidiu responder ao consultante que: "9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório; 9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foram signatárias, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho" (Acórdão 719/2018 Plenário, Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler).



Neste ponto específico, a análise das composições pela equipe técnica da Entidade Licitante recaiu, não em questões relacionadas a acordos ou convenções coletivas, mas aos critérios de aceitabilidade de preços estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Referindo-se às composições de custos unitários, a Recorrente levanta a seguinte alegação:

Ainda referente às composições de custos unitários apresentada, é evidente a presença do mesmo insumo com dois preços diferentes em suas planilhas. Observa-se abaixo nas imagens 02 e 03, respectivamente, a contradição na apresentação de preços do insumo “pedreiro (horista)”, de código 4750/SINAPI, este assume os valores iguais a R\$ 20,43 e R\$ 20,44. Situação esta que se estende a toda a planilha de composições da licitante. O mesmo insumo ainda consta na curva ABC de insumos em duas posições diferentes, com peso no valor total do orçamento em 0,83% e 3,07%, respectivamente (Construart Construções Ltda).

Nesse quesito, pronuncia-se a Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, por meio da equipe técnica:

Sobre a existência nas composições de mesmo insumo com dois preços diferentes, o qual cita o insumo pedreiro com código 4750/SINAPI e valores de custos de R\$ 20,43 e R\$ 20,44, tem-se que: Ao analisarmos o impacto dessa variação de preço do insumo sobre o valor da proposta verifica-se que a diferença é irrisória. Conforme se observa na planilha, extraído da Curva ABC de insumo apresentada pela licitante MC Construções, temos que o valor total do insumo é de R\$ 4.872,96. Após a realização do ajuste do valor unitário unificando em R\$ 24,65, o valor total do insumo passa a ser de R\$ 4.873,38.

Conforme se conclui, a diferença entre o valor total do insumo pedreiro (horista) com a variação do preço unitário entre R\$ 20,44 e R\$ 20,43 e após a unificação do preço unitário para R\$ 20,44 é de apenas R\$ 0,42 ou 0,0003% sobre o valor da proposta.

2. Análise do Segundo Motivo do Recurso

A Recorrente assevera:

A empresa MC CONSTRUÇÕES, enquadra-se no regime de tributação Simples Nacional, e conforme anexado por esta aos autos o seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses corresponde a segunda faixa para fins de cálculo do percentual do imposto a ser pago. A questão que compromete a viabilidade da proposta da licitante refere-se a inserção do Imposto sobre Serviços (ISS) em desacordo com o percentual realmente devido pela empresa. Observa-se que, de acordo com a ANEXO IV da Lei complementar 123/2006, a empresa se enquadra na segunda faixa, tendo-se como ISS igual a 2,23%. Porém a licitante, em seu cálculo da composição do BDI adotou 3,00%, notadamente caracterizando superfaturamento em sua proposta de preços (Construart Construções Ltda).

Em consulta Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF) do Instituto Federal de Sergipe, entidade licitante, o entendimento abaixo esclarece a questão dando razão à Recorrente.

Informo que a empresa (micro e pequeno porte) optante pelo simples nacional, Anexo IV, terá o ISS retido pelo IFS em suas faturas e recolhido aos cofres do município onde ocorreu a prestação do serviço nos casos de serviços comuns de engenharia (art3 da LC116/2003 e Código tributário de Estância LC 08/2003).

Por ser optante pelo simples nacional, deve a empresa informar na nota fiscal sua alíquota efetiva de ISS atual no DAS, conforme determina LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas: (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025)

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Resumindo:

A empresa pagará ao município devido o ISS através de sua alíquota efetiva, ficando esse serviço fora da incidência do ISS a ser recolhido pelo Simples Nacional.

Como demonstrado a alíquota efetiva da empresa é de 2,23% para o ISS (DCF/IFS).

3. Análise do Terceiro Motivo do Recurso

Outra questão expressa no recurso impetrado pela empresa Construart Construções Ltda:

Conforme determina a Lei 14.133 de 2021, em seu art. 12: "Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;"

Neste aspecto, porém a MC CONSTRUÇÕES não apresentou em seus anexos da proposta de preços a assinatura e carimbo do profissional indicado como responsável técnico, comprometendo assim a demonstração de autoria, de concordância e de responsabilidade pelo conteúdo. Ainda sobre esta situação, observa-se que a referida empresa também ao não anexar em seus documentos habilitatórios a declaração formal do profissional indicado afirmado a sua indicação, não comprova a sua concordância em participar do processo licitatório como responsável técnico.

Evidencia-se a preocupação da Recorrente com formalismos que não são o objetivo quando se quer selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A Recorrida argumentou de forma razoável:

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela recorrida não conteria assinatura do engenheiro responsável e que não teria sido anexada declaração formal deste profissional, afirmado sua concordância em participar do certame. Tais alegações, contudo, carecem de amparo jurídico, técnico e editalício, conforme se demonstra a seguir:

A Lei nº 14.133/2021 não exige assinatura de responsável técnico na proposta comercial. A recorrente ignora que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a apresentação de documentação relativa à qualificação técnico-profissional exclusivamente na fase de habilitação, nos termos do art. 67 (MC Construções Ltda).

Ademais, nesse aspecto pronuncia-se a equipe técnica da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos:

Quanto a alegação de que a falta de apresentação de declaração formal do profissional indicado como responsável técnico não comprova a concordância do mesmo em participar do processo licitatório, tal exigência não se aplica ao caso pois o profissional apresentado como Responsável Técnico já faz parte do quadro da empresa conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 354051/2025 CREA-PI e Contrato de Prestação de Serviços Técnicos com a empresa. Conforme item 8.45.6 do Termo de Referência n. 239/2025, a exigência da declaração de anuência do profissional só se faz presente quando da contratação futura do profissional que será responsável técnico pela obra (DIPOP).

De fato, o item 8.4.1 do Termo de Referência, ratifica essa informação:

8.4.1. *O interessado que estiver mais bem colocado na disputa deverá apresentar à Administração, por meio eletrônico, no prazo de 24 horas: planilha que contenha o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, conforme modelo de planilha elaborada pela Administração, para efeito de avaliação de exequibilidade, como também os seguintes documentos:*

a) Carta Proposta assinada por pessoa legalmente habilitada (destaque acrescentado), em papel timbrado, contendo Razão social da empresa, CNPJ, endereço completo, telefone, correio eletrônico para contato, assinatura e nome legível do representante legal responsável pela proposta

[...] (Termo de Referência nº239/2025)

Além disso, como enfatizou a Recorrida:

A recorrida reafirma que o engenheiro indicado compõe regularmente seu quadro técnico, estando vinculado à empresa nos registros oficiais e plenamente habilitado para assumir a responsabilidade técnica do contrato. Sua vinculação à empresa decorre de seu Registro como responsável técnico perante o CREA, ART CARGO E FUNÇÃO e Contrato de Prestação de Serviços, sendo TODOS esses documentos apresentados em conjunto na fase de habilitação, e não mediante declaração genérica de "concordância".

Vale ainda destacar que a proposta comercial não é o documento destinado a demonstrar responsabilidade técnica. A legislação e a doutrina são pacíficas ao afirmar que:

- *a responsabilidade técnica integra a habilitação, não a proposta;*
- *a proposta é documento econômico, que expressa preços e quantitativos;*
- *não se exige assinatura de engenheiro, mas sim assinatura do representante legal (MC Construções Ltda).*

4. Análise da Conclusão do Recurso

Na conclusão do Recurso, a Recorrente solicita que seja feita diligência acerca da viabilidade de execução do objeto pela Recorrida, conforme trecho transscrito abaixo:

Por fim, solicitamos diligência em relação à viabilidade da execução do objeto pela empresa MC CONSTRUÇÕES, situada no estado do Piauí, conforme endereço declarado pela mesma em sua certidão do CREA-PI, transscrito abaixo:

"RUA COSTA RICA 1539 CASA 1539 - CRISTO REI TERESINA-PI (Construart Construções Ltda).

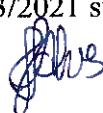
A diligência solicitada pela Recorrente é vedada pelo artigo 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, transscrito, a seguir:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes (grifo nosso);*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

O atendimento ao pleito da Recorrente não encontra respaldo legal e, além de restringir a competitividade e a isonomia da licitação, estabeleceria critério não previsto em edital e vedado conforme definido na alínea "b" do trecho da Lei 14.133/2021 supracitado.



VIII. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente, cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, os recursos reúnem as condições para serem CONHECIDOS, e no mérito o recurso interposto pela CONSTRUART CONSTRUÇÕES LTDA **será acatado parcialmente**, no que diz respeito ao segundo motivo do recurso, qual seja:

A empresa MC CONSTRUÇÕES, enquadra-se no regime de tributação Simples Nacional, e conforme anexado por esta aos autos o seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses corresponde a segunda faixa para fins de cálculo do percentual do imposto a ser pago. A questão que compromete a viabilidade da proposta da licitante refere-se a inserção do Imposto sobre Serviços (ISS) em desacordo com o percentual realmente devido pela empresa. Observa-se que, de acordo com a ANEXO IV da Lei complementar 123/2006, a empresa se enquadra na segunda faixa, tendo-se como ISS igual a 2,23%. Porém a licitante, em seu cálculo da composição do BDI adotou 3,00%, notadamente caracterizando superfaturamento em sua proposta de preços (Construart Construções Ltda).

Neste sentido, não cabe desclassificação da proposta da Recorrida, mas correção de ajuste da proposta. Sendo assim, será concedida oportunidade à Recorrida, com o retorno à fase de julgamento da proposta e posterior convocação de anexos para correção no tocante à alíquota do ISS do BDI, sem majoração do valor global da proposta.

Publique-se esta decisão.

Aracaju, 23 de dezembro de 2025



Juciclea Santos Alves

Agente de Contratação

Portaria nº 3670, de 30 de outubro de 2025



Análise técnica do Recurso - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025

De Coordenadoria de Engenharia Civil <ceng@ifs.edu.br>

Data Qui, 18/12/2025 17:04

Para Coordenadoria de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia <coleng.rei@ifs.edu.br>

Cc Diretoria De Planejamento De Obras E Projetos <dipop@ifs.edu.br>

À COLENG.

Prezado Coordenador,

Segue manifestação quanto aos quesitos técnicos do recurso apresentado pela licitante Construart Construções Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 90003/2025:

Sobre a existência nas composições de mesmo insumo com dois preços diferentes o qual cita o insumo pedreiro com código 4750/SINAPI e valores de custos de R\$ 20,43 e R\$ 20,44 tem-se que:

Ao analisarmos o impacto dessa variação de preço do insumo sobre o valor da proposta verifica-se que a diferença é irrisória. Conforme se observa na planilha abaixo, extraído da Curva ABC de insumo apresentada pela licitante MC Construções, temos que o valor total do insumo é de R\$ 4.872,96:

CURVA ABC DE INSUMOS DA MC CONSTRUÇÕES								
Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quantidade	Valor Unitário (incluso BDI)	Valor Total	Peso
0004750/SINAPI	ORSE	Pedreiro (horista)	Mão de obra	h	155,60979	24,65	3.835,78	3,07%
0004750/SINAPI	ORSE	Pedreiro (horista)	Mão de obra	h	42,09330	24,64	1.037,18	0,83%
Valor Total do Insumo :							4.872,96	3,90%

Após a realização do ajuste do valor unitário unificando em R\$ 24,65, o valor total do insumo passa a ser de R\$ 4.873,38:

CURVA ABC DE INSUMOS APÓS AJUSTE DO VALOR UNITÁRIO								
Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quantidade	Valor Unitário (incluso BDI)	Valor Total	Peso
0004750/SINAPI	ORSE	Pedreiro (horista)	Mão de obra	h	155,60979	24,65	3.835,78	3,07%
0004750/SINAPI	ORSE	Pedreiro (horista)	Mão de obra	h	42,09330	24,65	1.037,60	0,83%
Valor Total do Insumo :							4.873,38	3,90%

Conforme se conclui das planilhas acima, a diferença entre o valor total do insumo pedreiro (horista) com a variação do preço unitário entre R\$ 20,44 e R\$ 20,43 e após a unificação do preço unitário para R\$ 20,44 é de apenas R\$ 0,42 ou 0,0003% sobre o valor da proposta.

Quanto a alegação de que a falta de apresentação de declaração formal do profissional indicado como responsável técnico não comprova a concordância do mesmo em participar do processo licitatório, tal exigência não se aplica ao caso pois o profissional apresentado como Responsável Técnico já faz parte do quadro da empresa conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica N° 354051/2025 CREA-PI e Contrato de Prestação de Serviços Técnicos com a empresa. Conforme item 8.45.6 do Termo de Referência n. 239/2025, a exigência da declaração de anuência do profissional só se faz presente quando da contratação futura do profissional que será responsável técnico pela obra.

Att.

Eng. Civil Márcio Rembrandt do N. Lima

Coordenador de Engenharia Civil

Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos

Instituto Federal de Sergipe

**RE: Consulta sobre ISS em BDI de proposta de licitação**

De Departamento de Contabilidade e Finanças <dcf.proad@ifs.edu.br>

Data Qui, 18/12/2025 15:13

Para Coordenadoria de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia <coleng.rei@ifs.edu.br>

Informo que a empresa (micro e pequeno porte) optante pelo simples nacional, Anexo IV, terá o ISS retido pelo IFS em suas faturas e recolhido aos cofres do município onde ocorreu a prestação do serviço nos casos de serviços comuns de engenharia(art3 da LC116/2003 e Código tributário de Estancia LC 08/2003).

Por ser optante pelo simples nacional, deve a empresa informar na nota fiscal sua alíquota efetiva de ISS atual no DAS, conforme determina LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:

Seção IV**Do Recolhimento dos Tributos Devidos**

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

(...)

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no [art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003](#), e deverá observar as seguintes normas: [\(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#).

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Resumindo,

A empresa pagará ao município devido o ISS através de sua alíquota efetiva, ficando esse serviço fora da incidência do ISS a ser recolhido pelo Simples Nacional.

Como demonstrado a alíquota efetiva da empresa é de 2,23% para o ISS.

Antonio Fabricio Soares Bispo Santos Silva

Contador

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE

Chefe de Departamento de Contabilidade e Finanças – DCF/DICOF/PROAD - REITORIA

De: Coordenadoria de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia <coleng.rei@ifs.edu.br>

Enviado: quinta-feira, 18 de dezembro de 2025 14:24

Para: Departamento de Contabilidade e Finanças <dcf.proad@ifs.edu.br>

Assunto: Consulta sobre ISS em BDI de proposta de licitação

Prezados,

Tendo em vista a Concorrência Eletrônica 90003/2025 (reforma - serviço comum de engenharia) em curso na fase recursal, gostaríamos que a Diretoria de Contabilidade e Finanças do IFS se pronunciasse quanto a uma questão referente ao percentual de ISS na planilha do BDI, a fim de tirar uma dúvida do Agente de Contratação que está na condução do certame, precisando julgar o recurso e as contrarrazões, com prazo de encerramento da decisão final em 24/12/2025. Seguem o recurso e as contrarrazões para análise quanto ao ponto específico.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia/IFS